



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.473 - AC
(2010/0134674-1)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra *decisum* que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias, contados em dobro quando se trata da Defensoria Pública.

2. No caso, o referido órgão foi intimado da decisão em data de 31/05/2010, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo de instrumento só se deu no dia 17/06/2010, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.473 - AC
(2010/0134674-1)**

AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO BATISTA DE SOUZA contra decisão de fls. 313/314 e-STJ que rejeitou os embargos de declaração, mantendo, assim, a decisão que considerou intempestivo o agravo de instrumento.

Pondera agora o agravante que "a opção do Min. Relator pela primeira intimação - recusada pelo Defensor Público - como a data inicial para a contagem do prazo recursal (Certidão de fl. 272), leva-nos a seguinte indagação: naquela data, 31.05.2010, podemos afirmar que o réu tinha defensor constituído? Cremos que não" (e-STJ fl. 324).

Sustenta, dessa forma, que "incumbia ao órgão de origem intimar o recorrente para constituir novo defensor" (e-STJ fl. 324).

No mérito, assevera violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e 381 do Código de Processo Penal, diante das ilegalidades no cálculo da fixação da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.473 - AC
(2010/0134674-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se vê da certificação de fl. 267 e-STJ, a decisão de inadmissibilidade recursal foi publicada em 18/03/2010, tendo início o prazo para interposição do agravo de instrumento no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 19/03/2010.

Extraí-se também dos autos que a Defensoria Pública foi intimada da referida decisão em data de 31/05/2010 (e-STJ fl. 272), sendo que o prazo para recorrer, o qual se conta em dobro para o referido órgão, encerrou-se no dia 10/06/2010.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra *decisum* que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1142319/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, tem-se que o agravo deveria ter sido interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, porém, conforme se extrai dos autos, sua interposição só se deu no dia 17/06/2010 (e-STJ fl. 3), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ademais, infere-se que a Defensoria Pública, por seu representante, deixou de receber os autos de que aqui se cuida, conforme se extrai da certidão abaixo transcrita:

"CERTIFICO que, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1060/50, nesta data, dirigi-me à Rua Fernando Liras, 97 - Bosque e, senado aí, após as formalidades legais às 16h o Doutor José Carlos Rodrigues dos Santos, Defensor Público, deixou de receber os referidos autos alegando excesso de processos com vista ao mesmo. O referido é verdade e dou fé." (e-STJ fl. 272)

Ora, admitir tratamento diferenciado à instituição da Defensoria Pública implicaria violação às prerrogativas processuais e legais concedidas ao Ministério Público, o que ensejaria desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Por fim, não procede a alegação de falta de defesa ocasionada pela negativa de recebimento dos autos pelo Defensor Público.

A uma porque, como óbvio pode-se inferir, estamos discutindo, em sede de agravo regimental um agravo de instrumento interposto em nome do ora agravante, que, mesmo sendo considerado intempestivo, demonstra a existência de defesa técnica.

A duas, porque consta no acervo deste gabinete, o *Habeas Corpus* de n. 155026/AC, com os mesmos pedidos que constam no Recurso Especial que ora se tenta destrancar.

Portanto, ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0134674-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.333.473 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080022000 20080022000 20080022000000101

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.